

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/067201
RECORRENTE: REBECA BANDEIRA BRAGA FERREIRA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E212003296

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Infração do Art. 202, I do CTB – Mera Arguição de Fatos. AIT regular. Fé pública do agente. AIT Subsistente e Regular. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº E212003296, na data de 17/08/2022, na Rod. BA528 KM6 na cidade de Salvador/BA.

De plano, a Recorrente admite o cometimento da infração suscitando alegações fáticas de problemas de saúde colacionando atestado médico, dentre outras alegações. Por fim, requer o arquivamento do AIT.

O Recorrente junta, em parte, a documentação obrigatória e necessária a análise de suas argumentações, não tendo acostado o CRLV.

Instruído o processo com cópia da NIP, Relatório do Auto de Infração – Extrato e espelho da Auto de Infração de Trânsito, coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

Voto

Analisando os autos e as razões recursais, vê-se que a Recorrente nega o cometimento da infração narrando questões fáticas que não têm o condão de mitigar a fé pública, a presunção de veracidade dos fatos declarados pelo agente de fiscalização de trânsito que lavrou o auto de infração de trânsito (AIT), que deu adequad o preenchimento aos campos da peça de impulso. No que concerne ao relatório médico acostado aos autos, considero-o como documento apócrifo, vez que o carimbo do profissional médico que o subscreveu está ilegível. Buscando sanar dúvida, o relator abriu diligência e entrou em contato com a Clínica Núcleo da Mama, que não confirmou ser a Recorrente uma das pacientes da Médica Gabriela de Arruda Oliveira (mastologista), sob o argumento de não prestar informações por telefone. A Recorrente não informou contato telefônico e/ou e-mail.

Neste sentido, em que pese a tentativa de diligência a fim de instruir melhor o processo, a mesma não obteve êxito, razão pela qual persiste a fé pública do agente que autou a Recorrente e nem prova que o cometimento da infração se deu por um mal súbito sofrido da Recorrente, em razão do tratamento que realiza na clínica e junto a profissional de saúde indicadas no relatório médico considerado apócrifo, razão pela qual prevalece a presunção de veracidade do ato praticado em respeito à fé pública que não foi atingida pela tentativa de impugnação recursal.

Na Doutrina Administrativista, é unânime o consenso entre doutrinadores que militam que os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, porém em que pese a tentativa, não se desincumbiu de forma plena o recorrente. Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base no **artigo 202, I do CTB** e não evidenciando qualquer irregularidade/insubsistência do AIT, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, julgando o Registro do Auto de Infração nº. E212003296 válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. E212003296 pelas razões de direito aqui expostas.

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº E212003296 pelas razões de direito aqui expostas. Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 06 de dezembro de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE